



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.133 - SP (2017/0149566-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUILHERMINA MARIA EGLE ROSSI PACHECO
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, DISCRIMINAÇÃO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais - acerca de não ter havido falha no dever de informação, abusividade ou discriminação em razão do reajuste praticado pelo plano de saúde - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.133 - SP (2017/0149566-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por GUILHERMINA MARIA EGLE ROSSI PACHECO e CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO contra a decisão de fls. 396-400 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do recurso especial.

O aludido apelo extremo foi interposto, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: (e-STJ, fl. 327):

Plano de saúde. Aumento da mensalidade em razão de mudança de faixa etária. Possibilidade. Artigo 3º da Resolução 63/2003 do CONSU. Cláusula clara e de fácil compreensão. Previsão expressa Art. 15 da Lei 9.656/98. Ausência de abusividade. Honorários advocatícios mantidos. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 349-354, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 356-373, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, as recorrentes alegam que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 156, 421, 422, 427, 765 e 2.035 do Código Civil de 2002;
- b) artigo 373 do CPC/2015;
- c) artigos 6º, 31, 47 e 51 do CDC;
- d) artigo 15 da Lei 9.656/1998; e
- e) artigo 3º da Lei 10.741/2003.

Sustentaram, em síntese: (i) abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária, sem justificativa ou comprovação de sua necessidade, configurando tal reajuste discriminação vedada pelo Estatuto do Idoso, bem como violação ao princípio da boa-fé exigida dos contratantes; (ii) falha no dever de informação, por não haver sido informado de que forma o plano de saúde chegou ao percentual de reajuste aplicado à mensalidade em razão da mudança de faixa etária; e (iii) o reajuste praticado caracteriza onerosidade excessiva do contrato ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor, parte hipossuficiente da relação processual.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, e o recurso especial foi desprovido, pela aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão da conclusão estadual no sentido de não ter havido falha no dever de informação, abusividade ou discriminação em razão do reajuste praticado pelo plano de saúde, sendo que o óbice disposto na Súmula 7/STJ inviabiliza também a análise do dissenso jurisprudencial apresentado.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 404-411), em cujas razões defendem as insurgentes a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo interposto, ao tempo que reafirmam as alegações já expendidas nas razões do apelo extremo.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 414 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.133 - SP (2017/0149566-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu não haver falha no dever de informação, abusividade ou discriminação em razão do reajuste praticado pelo plano de saúde, pelos seguintes fundamentos (fl. 332, e-STJ):

(...)

Na espécie, **foi exibido trecho do Manual do Segurado (fls.131), contendo explicação acerca das condições gerais de contrato, em que há expressa previsão do limite dos reajustes a dez faixas etárias, constando expressa indicação dos aumentos por mudança de faixa etária, bem como os índices que deverão ser aplicados.** Tais reajustes atendem o quanto proposto pela Resolução Normativa 63/03, não havendo como cogitar da presença de obscuridade no texto adotado.

Vê-se, quanto a isso, que o contrato de plano de saúde existente entre as partes tem vigência a partir de 1º de agosto de 2004 (fls. 20) e a Resolução mencionada é aplicável aos contratos de planos de saúde celebrados a partir de 1º de janeiro de 2004.

Desta forma, verifica-se que as autoras tem enquadramento no inciso II, do artigo 3º da Resolução Normativa 63/03 do Conselho Nacional de Saúde Suplementar (CONSU), que determina que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

No caso concreto, o percentual praticado pela ré para reajuste da mensalidade da autora Carmen, aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, foi de 30,8% (trinta inteiros e oito centésimos por cento), conforme consta na planilha apresentada pelas próprias autoras (fls.91). Tal valor é inferior ao permitido pela fórmula de reajuste estabelecida artigo 3º, incisos I e II da Resolução Normativa 63/2003, que permitiria o reajuste de até 43% (quarenta e três por cento).

No presente caso, a fórmula de reajuste, já previamente ajustada, respeita os limites estabelecidos pelo artigo 3º da Resolução Normativa 63/2003, não surpreende o consumidor e nem confere à operadora a possibilidade de adoção de percentuais aleatórios. Ela é transparente e, frise-se, não viola a legalidade.

(...)

E esse é, justamente, o caso dos autos, em que a fórmula proposta para o reajuste possui critério objetivo e era previamente conhecida da usuária.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não persiste uma imediata e abstrata vantagem da ré, que possa ter gerado prejuízo para as autoras.

Não é viável ter como vulnerada a disciplina protetiva do consumidor, em especial os artigos 47 e 51 do CDC, bem como o Estatuto do Idoso, aplicável apenas às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não é o caso dos autos, pois a autora, conforme se verifica dos documentos acostados, conta, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (fls. 16).

A abusividade sustentada não está caracterizada (Sem grifos no original).

Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, os quais são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação, desde que tenha havido prejuízo à parte. Tendo a recorrente deixado passar in albis a oportunidade para alegar a nulidade da intimação, deu azo a que o seu direito fosse fulminado pela preclusão. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.280.211/SP, firmou o entendimento no sentido de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser apreciada no caso concreto.

3. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp n. 954.078/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 4/11/2016).

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impediu o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0149566-4

AgInt no
REsp 1.679.133 / SP

Número Origem: 10439519620158260100

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERMINA MARIA EGLE ROSSI PACHECO
RECORRENTE	: CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO
ADVOGADO	: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUILHERMINA MARIA EGLE ROSSI PACHECO
AGRAVANTE	: CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO
ADVOGADO	: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.